



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2026

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da cor predominante, por extenso ou código de simbologia tátil/visual, nas etiquetas de produtos têxteis e de vestuário comercializados no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da cor predominante, por extenso ou código de simbologia tátil/visual, nas etiquetas de produtos têxteis e de vestuário comercializados no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de inclusão da identificação da cor predominante nas etiquetas de produtos têxteis e de vestuário.

Art. 2º As etiquetas de roupas e produtos têxteis deverão conter, de forma legível e clara, o nome da cor predominante por extenso ou simbologia padronizada que a identifique.

Parágrafo único. No caso de peças com múltiplas cores, deverá ser indicada a cor de fundo ou a que compõe a maior parte da superfície do produto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os padrões técnicos para a simbologia e os prazos de adaptação da indústria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de inclusão da identificação da cor predominante nas etiquetas de produtos têxteis e de





Câmara dos Deputados

vestuário, como medida de acessibilidade e autonomia para pessoas com discromatopsia (daltonismo).

Estima-se que a discromatopsia, popularmente conhecida como daltonismo, afete aproximadamente 8 milhões¹ de cidadãos no Brasil. Para esse contingente, tarefas simples, como a escolha de uma peça de vestuário ou a combinação de cores para o uso diário, tornam-se desafios que comprometem a autonomia individual e a liberdade de escolha, gerando uma dependência desnecessária de terceiros.

A dificuldade de diferenciar tonalidades de vermelho, verde e marrom, presente em cerca de 95% dos casos, reflete-se diretamente nas relações de consumo. Frequentemente, o consumidor daltônico adquire produtos sob equívoco acreditando tratar-se de uma cor diversa da real, o que fere o princípio da informação clara e adequada estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. A inclusão do nome da cor por extenso ou de uma simbologia acessível nas etiquetas é uma medida de transparência que garante ao cidadão o pleno conhecimento do produto que está levando para casa.

Sob o prisma da viabilidade, a medida apresenta um custo de implementação praticamente nulo para a indústria têxtil. Visto que as etiquetas de composição e cuidados de conservação já são obrigatórias por força de regulamentação técnica, a inserção de um campo adicional para a descrição da cor não demanda novas tecnologias ou processos produtivos onerosos. Trata-se de uma adequação de design e informação que segue a tendência global de design universal, em que produtos são pensados para serem utilizados pelo maior número de pessoas possível, independentemente de suas capacidades sensoriais.

Ademais, o projeto vai ao encontro da Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Embora o daltonismo não esteja amparado objetivamente na lei, já existem decisões do Poder Judiciário no sentido de considerar essa condição uma deficiência. Nesse sentido, a título de exemplo,

¹ Centro de Catarata de Madureira. Disponível em: <https://centrodecatarata.com.br/daltonismo/> Acessado em: 23/04/2026





Câmara dos Deputados

a 5ª Turma Cível do TJDFT deu provimento a recurso de candidato a concurso público para permitir que ele concorra dentro das vagas destinadas a pessoa com deficiência, por ser portador de daltonismo².

A legislação preconiza que a acessibilidade deve ser assegurada não apenas em espaços físicos, mas também no acesso a produtos e serviços. Ao garantir que uma pessoa daltônica possa identificar a cor de uma roupa sem auxílio externo, o Estado cumpre seu papel de promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades no mercado de consumo.

A padronização da informação nas etiquetas, portanto, facilitará a leitura, criando um ecossistema de inclusão que potencializa a eficácia da lei. É um passo simples do ponto de vista legislativo, mas com um simbolismo imenso para a inclusão social no país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

² TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdf.tjus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/turma-decide-que-daltonismo-e-condicao-de-deficiencia-em-concurso-publico> Acessado em: 23/04/2026

